



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003636/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.640 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente JOSEPH GEORGES FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO

Uma vez não apresentados outros elementos probatórios da retenção do imposto, é correta a aferição através dos comprovantes de pagamento apresentados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do acórdão 17-56.039 - 5ª Turma da DRJ/SP2, fls.72 a 78.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O contribuinte acima qualificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 08/10, relativo ao ano-calendário 2005, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 29.039,60.

O lançamento originou-se da inclusão de rendimentos tributáveis provenientes do Banco Rural S/A no importe de R\$ 25.194,86, com o imposto de renda retido no valor de R\$ 5.312,43, bem como da glosa do Imposto de Renda Retido na fonte, referente às empresas Masterpartes Beneficiamento de Peças Ltda. e Cabel Industrial Ltda., respectivamente, nos valores de R\$ 7.658,07 e R\$ 7.809,27, respectivamente, nos valores de R\$ 20,60 e R\$ 9.619,29, resultado no crédito tributário acima apurado.

Em sua impugnação de fls. 01/06, o contribuinte discorda do lançamento por entender que o imposto de renda retido pela empresa Cabel Industrial Ltda foi integralmente recolhido conforme demonstram os DARFs anexos. Em relação ao imposto de renda da empresa Masterpartes Beneficiamento de Peças Ltda, reconhece que apenas parte do imposto foi recolhido, mas entende que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora. No tocante aos rendimentos omitidos, reconhece que houve equívoco de sua parte ao deixar de informar parte dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte, motivo pelo qual requer que penalidade aplicada seja desconsiderada. Assim, requer o cancelamento do lançamento e a extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Todos os rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras devem compor a base de cálculo do imposto.

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente os valores declarados pelas fontes pagadoras como retidos na fonte devem ser considerados no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário, fls. 81 a 88, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.640 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.003636/2008-83

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Conforme o quadro a seguir, o órgão julgador de primeira instância deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, mantendo a autuação por omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.928,58 e pela diferença de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 438,69:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em reais)			
Natureza	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto Suplementar (multa de ofício)	6.928,58	0	6.928,58
Imposto Suplementar (multa de mora)	10.154,91	9.716,22	438,69

Em seu recurso voluntário, o contribuinte, sem apresentar argumentos específicos, limitou-se a questionar a manutenção da autuação pelo acórdão recorrido do IRRF no valor de R\$ 438,69, conforme os trechos de seu recurso voluntário, a seguir transcritos:

IV. O PONTO DO V. ACÓRDÃO QUE MERECE REFORMA

Doutos Julgadores, em que pese o respeito, não pode prevalecer de forma alguma, a decisão da 5ª Turma da DRJ-SP2, no Acórdão nº 17-56.039, de 08/12/11, que entendeu que:

(...) "A responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, nas condições de sujeito passivo responsável, não excluiu a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento"

Pois, conforme já asseverado na Impugnação inicial apresentada, é outro o entendimento trazido pela jurisprudência dominante, perfeitamente aplicável no caso concreto, que assim se traduz:

(...)

Com mais lógica ainda, a aplicação desse entendimento jurisprudencial, quando a fonte pagadora remete ao Contribuinte o informe anual, acusando a retenção do Imposto de Renda na Fonte, como é o caso dos autos, eis que:

a) Em 28/07/2008, o Recorrente apresentou à Fiscalização todos os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2006/608311624001034, que originou o Auto de Infração (cópias no processo).

b) Dentre os documentos apresentados, foram juntados os informes de rendimentos das empresas Masterpartes Beneficiamento de Peças Ltda e Cabel Industrial Ltda, referente ao ano calendário 2005 (cópia no processo).

Ora, se o Contribuinte já exibiu para o Fisco os informes anuais de rendimentos, fornecidos pela fonte pagadora do Imposto de Renda Retido na Fonte e, essa não recolheu aos cofres públicos o imposto retido, mesmo que parcialmente, não pode ser

esse mesmo imposto exigido agora do Contribuinte, muito menos, glosado ele, a teor da jurisprudência supra-colacionada.

Nestas condições, a decisão recorrida, há que ser reformada nesse ponto, para que se aplique corretamente o direito e, se faça a verdadeira justiça !!

De antemão, venho a informar que não consta do processo os suscitados informes de rendimentos das empresas Masterpartes Beneficiamento de Peças Ltda e Cabel Industrial Ltda, referente ao ano calendário 2005. Por conta disso, como bem pontuou a decisão recorrida, no tocante à fonte pagadora Masterpartes Beneficiamento de Peças Ltda, entendo que deve ser considerado como imposto retido comprovado ou pago, o valor constante do somatório dos comprovantes de pagamento anexo às fls. 69 a 71, no caso, R\$ 1.906,95, permanecendo o valor glosado de R\$ 5.751,12.

No caso da Cabel Industrial Ltda, foi correto o valor declarado pelo contribuinte.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF.

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

